



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 21/2019-DG

Avaré, 18 de junho de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24/06/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

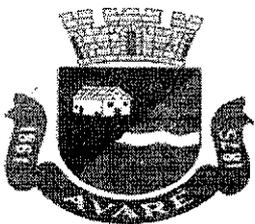
- PROJETO DE LEI Nº 39/2019 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO) (c/SUBSTITUTIVO)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 39/2019 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**  
**Observação:- Os anexos encontram-se à disposição na Secretaria da Câmara.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 49/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública **(c/emendas)**
- PROJETO DE LEI Nº 58/2019 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências (Avareprev).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 58/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 59/2019 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências (Avareprev)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 59/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**N E S T A**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

01

Estância Turística de Avaré, ao 26 de Abril de 2019.

Ofício nº 70 /2019- CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 06 MAI 2019 / 20  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 06 MAI 2019 / 20  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2020 (L.D.O) e dá outras providências.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/04/2019 Hora: 09:52  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 341/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 70/2019-CM. Projeto de Lei

00331/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 06 MAI 2019

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39, 2019

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- III - Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;
- IV - Descrição dos programas governamentais/metast/custos para o exercício;
- V. Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2020 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual conterà os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente,



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2019 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2020 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º. Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 16º Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17º O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2020, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18º Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2020 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19º O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 20º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21º Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22º Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I – A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II – A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses público;

VI – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 1º – Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24º O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25º Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

Art. 26º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 27º Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira , efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 30º Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Parágrafo único.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 33º O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII – Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

**Parágrafo Único** – Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 34º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º. Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea “d” do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.



17

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35º O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

- I - Redução das despesas com horas-extras;
- II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36º No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37º Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2020, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A**  
**SAÚDE**

Art. 39º O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 40º A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41º Para os efeitos do artigo 44 , da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42º Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e sua alteração através da Lei nº 1.400 de 24/08/2010, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira á Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43º A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44º Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de abril de 2019.

  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº 56/2019.**  
**Projeto de Lei nº 039/2019.**  
**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências - LDO".**

## **PARECER - PRELIMINAR**

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo Municipal, que estabelece as *Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências - LDO*.

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo o anexo que acompanha a propositura, o anexo é peça indispensável a tramitação do mesmo; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a feitura de "*audiência pública*" sobre o tema que se descortina.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a: 1) LDO – PPA –LOA – peças orçamentárias; 2) concessões ou permissões para a execução do serviço público funerário e a administração dos cemitérios públicos e privados; 3) as licenças para uso e ocupação do solo urbano; licenças ambientais; atestado de condições de higiene e saúde pública; 4) plano diretor; 4) planos de carreiras e estatutos; 5) Criação/Organização/Restruturação de Conselhos Municipais; entre outros pontos que devem ser debatidos pela sociedade.

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: *definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; etc.*

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão, neste caso o servidor da área da educação.

Desta forma, *considerando* que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Divisão Jurídica sugere que se faça audiência pública sobre a questão objeto do projeto de lei e consequentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no projeto para se atestar o real alcance da propositura.

Assim, com base nessas premissas e em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal **recomenda-se a realização de audiência pública**, como dito alhures que constitui importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

Considerando a inserção do orçamento impositivo no ordenamento jurídico local, sugere-se emenda à presente propositura nos termos da alteração do disposto no art. 148 da Lei Orgânica Local.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## **SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA**

Deverá ser incluído o parágrafo único no art. 8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias com a seguinte redação:

**Art. 8º - (...)**

***Parágrafo Único: A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.***

**Consigna-se, ainda a necessidade de correção da numeração dos §§ do art. 23 em que consta a repetição do §1º.**

**Após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública que seja reenviado a projeto a esta Divisão Jurídica para análise cognitiva do Mérito, acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada.**

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de Maio de 2019.

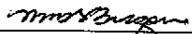
**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 56/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de maio de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 39/2018

Processo nº 56/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, o **Projeto de Lei nº 39/2018**, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. (LDO)

Cumprе consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, **necessário se faz a realização de audiências públicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**, para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Após a realização da audiência pública, que seja o processo reenviado à Divisão Jurídica desta Casa, acompanhado da Ata da Audiência Pública, para análise cognitiva do mérito.

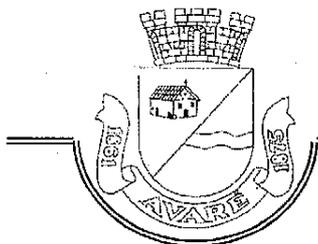
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de maio de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

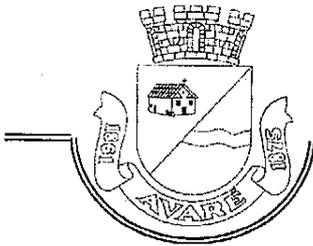
  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**ATA Nº 10/2019 – ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E CÂMARA DE VEREADORES-REFERENTE A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE GOVERNO, LDO- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2020, PROJETO DE LEI Nº 39/2019**, realizada aos vinte e nove dias do mês de maio de 2019, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº1631. Para todos os efeitos a convocação foi feita no Semanário Municipal da Estância Turística de Avaré, Edição nº 910 de 17 de maio de 2019, bem como foi disponibilizado no site da Câmara em 16 de maio de 2019. Sob a Presidência do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início às 19h10min a Audiência Pública. Acompanhando os trabalhos, os Vereadores Antonio Angelo Cicirelli, Adalgisa Lopes Ward, Marialva Araújo de Souza Biazon, Francisco Barreto de Monte Neto, Sergio Luiz Fernandes e Ernesto Ferreira Albuquerque. Estiveram presentes o Secretário Municipal da Administração Ronaldo Adão Guardiano, o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins e a Contadora Sra. Elisangela Maciel Rocha. O senhor Presidente passou a palavra ao Secretário da Administração, Sr. Ronaldo Adão Guardiano, que após suas considerações iniciais, passou a palavra à contadora Sr. Elisangela Maciel Rocha que após cumprimentos aos presentes iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LDO (anexo), o qual foi projetado em forma de slides. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias– Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020. Razões da Audiência Pública. 1) Transparência – Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; os planos, orçamento e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. 2) Gestão Orçamentária Participativa – Lei nº 10.257 de 11 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) – regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal – Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “P” do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. Processo Orçamentário: Os três instrumentos de planejamento, sendo eles: Plano Plurianual (PPA) - constitui-se de Programas com Metas e Indicadores para 4 anos; Lei de Diretrizes Orçamentárias





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LDO) - Explicitará as Metas para cada ano; e Lei Orçamentária Anual (LOA) - Proverá recursos para a execução das ações necessárias ao alcance das Metas. LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, está prevista no art. 165, II da CF, e é o elo entre o PPA e a LOA, tendo como principal função selecionar, dentre as Ações previstas no PPA, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte através dos Programas de Governo. Posteriormente, foram apresentadas as Metas para LDO 2020 e os Programas de Governo. Terminada a explanação foi dada a palavra aos presentes, e os vereadores, entre outros assuntos, fizeram os seguintes questionamentos: O Vereador Antonio Angelo Cicirelli falou sobre a possibilidade de manter o valor anteriormente destinado às despesas da Câmara; solicitou que seja inserido o orçamento impositivo; e fez questionamentos quanto a dívida com a Avareprev. O Vereador Flavio Eduardo Zandoná pediu para constar em ata a solicitação quanto a inclusão do orçamento impositivo, o Secretário da Administração pediu para que seja enviado por ofício tal pedido, que será encaminhada ao jurídico, tendo em vista a ação existente relacionada ao orçamento impositivo. O Vereador Ernesto Ferreira Albuquerque questionou as diferenças de valores apresentadas quanto aos programas, o que foi respondido pela contadora que os estes valores são distribuídos pelos secretários responsáveis; Falou sobre um projeto de lei que está em tramitação sobre o aumento de percentual de repasse da FREA e questionou sobre a previsão deste aumento para o ano de 2020, sendo respondido pela contadora, sra. Elisangela, que este aumento já está previsto para 2020, falando inclusive sobre a sugestão de alteração da LDO 2019 para que esse aumento ocorra ainda neste ano; o vereador comentou ainda sobre a questão do aumento salarial dos servidores. A Vereadora Adalgisa Lopes Ward questionou ao Secretário da Administração sobre o aumento dos professores e o plano de carreira, e foi respondido que depende do equilíbrio das contas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; questionou ainda sobre os valores dos programas cidade limpa, cidade bonita. O Vereador Francisco Barreto de Monte Neto falou sobre a reforma dos banheiros públicos; e sobre os pontos de enchentes no município e questões relacionadas a esse assunto. O Vereador Flavio Eduardo Zandoná fez questionamentos quanto a ampliação e modernização de espaços culturais. A Vereadora Marialva Araujo de Souza Biazon perguntou à contadora quais eram os valores programados na LDO anterior quanto ao gabinete do prefeito e a secretaria de habitação. Após as considerações finais, ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 20h32min, do que para constar, eu, Ana Vitória Corrêa Guimarães \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante da presente ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD com a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A mídia



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=nocA-RCJDPg>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
Flávio Eduardo Zandoná  
Presidente da CFODC

*[Handwritten Signature]*  
Antonio Angelo Cicirelli  
Vice-Presidente da CFODC

*[Handwritten Signature]*  
Adalgisa Lopes Ward  
Membro CFODC

*[Handwritten Signature]*  
Ernesto Ferreira de Albuquerque  
Membro-Substituto da CFODC

*[Handwritten Signature]*  
Francisco Barreto de Monte Neto  
Vereador

*[Handwritten Signature]*  
Marialva Araujo de Souza Biazon  
Vereadora

*[Handwritten Signature]*  
Sergio Luiz Fernandes  
Vereador

*[Handwritten Signature]*  
Ronaldo Adão Guardiano  
Secretário Municipal da Administração

*[Handwritten Signature]*  
Elias Martins  
Auxiliar Contábil

*[Handwritten Signature]*  
Elisângela Maciel Rocha  
Contadora

*[Handwritten Signature]*  
Ana Vitória Corrêa Guimarães  
Secretária Ad hoc



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**Processo n.º 56/2019**

**Projeto de Lei n.º 39/2019**

**Autor: Prefeito Municipal**

*Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.*

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2020 (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**(...)**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e VII da Lei Orgânica do Município de Avaré, reza que:



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**(...)**

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;**  
**(...)**

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a nossa referida Carta Magna, temos que:

**Seção II**  
**DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

**§ 1º - Omissis**



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

**§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.**

**§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.**

**§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

**§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

**§ 9º - Cabe à lei complementar:**

**I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**

**II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, II, e seus parágrafos, da CR/88.

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

pretende que o a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto é mister salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem **nortear** o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

Ora no caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

Destarte ainda como é cediço na Lei Orgânica Municipal senão vejamos:

**Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:**

**I - disporá também sobre:**



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

**DIVISÃO JURÍDICA**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas,



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentárias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, integra o sistema orçamentário consagrado pela Constituição atual, devendo estabelecer o que baila:

**“As metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, §2º).”<sup>1</sup> A lei de diretrizes orçamentárias funciona como verdadeira “ponte” entre o Plano plurianual - ao qual deve se adequar - e a Lei orçamentária anual, demonstrando ao parlamentar, e mesmo ao cidadão, quais são as ações estratégicas previstas para o exercício financeiro seguinte.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O prazo para sua aprovação, na falta da Legislação complementar, mencionada no §9º, do art. 166, da Constituição da República, é aquele fixado na Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros fixados na Constituição.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, que ao comentar o art. 22, da Lei n.º 4.320/64, leciona:

*“Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.*

*Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*governamentais envolvidas". (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70). 1 Direito Municipal Brasileiro. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 149.*

Esses são os limites que devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que denominamos orçamentos.

É de fundamental importância ressaltar o art. 15 do projeto ora em análise para traçarmos um paralelo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17 senão vejamos o comentário a seguir.

A LRF em seu artigo 16 estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de ato legal que fixem a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal. Tais despesas, para serem criadas, devem ser instruídas com: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (b) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento consta do orçamento, estando prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardando conformidade com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade; (d) observância dos limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%) da receita corrente líquida do Município; e (e) explicitação das medidas voltadas à compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, possui iniciativa geral, podendo, o Legislativo elaborar lei versando sobre tal tema, devendo, entretanto, o referido programa social observar os ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Cumpre, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado** constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pela qual os especialistas vêm



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

estudando as várias rubricas os mais transparentes possíveis para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto **jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências aí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto **econômico** fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto **político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento as regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

O ponto de vista **técnico** reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de junho de 2019.

**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 39/2019

Processo nº 56/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

42

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 56/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).

Considerando o que foi discutido em audiência pública realizada no dia 29.05.2019, solicitamos que seja encaminhado ofício ao autor da propositura para inclusão do parágrafo único do artigo 8º do projeto de lei, sendo:

Art. 8º (...)

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Ademais, gostaríamos de solicitar outras correções, sendo elas:

- a) Correção da numeração dos parágrafos do artigo 23;
- b) Correção quanto a numeração dos artigos 10 ao 45 que estão como números ordinais e devem ser números cardinais.

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor da propositura para que sejam feitas as correções necessárias.

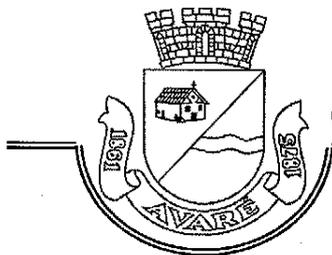
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 05 de junho de 2019.

### OFICIO Nº 21/2019-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 39/2019:** Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO)

Senhor Presidente,

Considerando o que foi discutido em audiência pública realizada no dia 29.05.2019, solicitamos que seja encaminhado ofício ao autor da propositura para inclusão do parágrafo único do artigo 8º do projeto de lei, sendo:

Art. 8º (...)

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Ademais, gostaríamos de solicitar outras correções, sendo elas:

- a) Correção da numeração dos parágrafos do artigo 23;
- b) Correção quanto a numeração dos artigos 10 ao 45 que estão como números ordinais e devem ser números cardinais.

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor, para que nos envie referido documento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Marialva Araujo de Souza Biazon*  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**

**D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré**

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 17 de Junho de 20 19  
Junto a estes autos fis. 45,64 contendo  
Substitutivo ao Projeto  
mpid  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de Junho de 2019.

Ofício nº 104/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, em atenção ao Ofício nº 42/2019 – GP, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/06/2019 Hora: 14:54  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692292/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00608/2019

Assunto: OF 104/2019- CM. Substitutivo ao PL 39/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III - Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;

IV - Descrição dos programas governamentais/metast/custos para o exercício;

V. Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2020 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultará um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente,



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2019 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10 O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2020 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º. Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das

2



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 16 Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17 O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2020, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2020 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência

d



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 20 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I - Alimentação escolar;
- II - Atenção à saúde da população;
- III - Pessoal e encargos sociais;
- IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22 Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23 A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I – A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II – A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses público;

VI – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º – Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24 O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 27 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 30 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Parágrafo único.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 33 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII – Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

**Parágrafo Único** – Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 34 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º. Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

- I - Redução das despesas com horas-extras;
- II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36 No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38 As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2020, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE**

Art. 39 O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 40 A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41 Para os efeitos do artigo 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42 Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e sua alteração através da Lei nº 1.400 de 24/08/2010, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

2



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

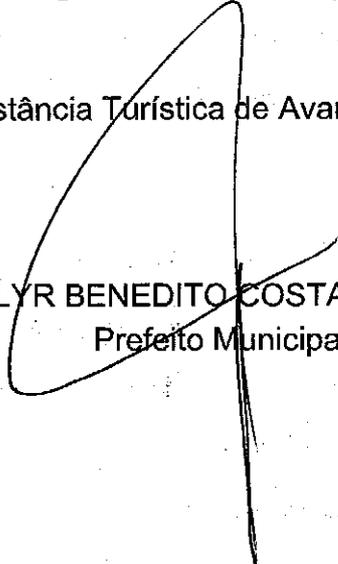
- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de abril de 2019.

  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Processo n.º 56/2019**

**Projeto de Lei n.º 39/2019 (SUBSTITUTIVO)**

**Autor: Prefeito Municipal**

*Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.*

### **P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2020 (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e VII da Lei Orgânica do Município de Avaré, reza que:

**Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)**

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;**

**(...)**

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a nossa referida Carta Magna, temos que:

### **Seção II**

#### **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º - *Omissis*

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

**§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.**

**§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.**

**§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:**



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

### **DIVISÃO JURÍDICA**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

**§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.**

**§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

**§ 9º - Cabe à lei complementar:**

**I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**

**II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, II, e seus parágrafos, da CR/88.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto é mister salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem **nortear** o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

Ora no caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

Destarte ainda como é cediço na Lei Orgânica Municipal senão vejamos:

**Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:**



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

### **DIVISÃO JURÍDICA**

**I - disporá também sobre:**

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**

**b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;**

**c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

**d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;**

**§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§2º - O Anexo conterà, ainda:**



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

### **DIVISÃO JURÍDICA**

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**

**III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;**

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentárias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, integra o sistema orçamentário consagrado pela Constituição atual, devendo estabelecer o que baila:

**“As metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, §2º).”<sup>1</sup> A lei de diretrizes orçamentárias funciona como verdadeira “ponte” entre o Plano plurianual - ao qual deve se adequar - e a Lei orçamentária anual, demonstrando ao parlamentar, e mesmo ao cidadão, quais são as ações**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

estratégicas previstas para o exercício financeiro seguinte.

O prazo para sua aprovação, na falta da Legislação complementar, mencionada no §9º, do art. 166, da Constituição da República, é aquele fixado na Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros fixados na Constituição.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, que ao comentar o art. 22, da Lei n.º 4.320/64, leciona:

*“Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.*

*Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas”. (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70). 1 Direito Municipal Brasileiro. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 149.***

Esses são os limites que devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que denominamos orçamentos.

É de fundamental importância ressaltar o art. 15 do projeto ora em análise para traçarmos um paralelo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17 senão vejamos o comentário a seguir.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A LRF em seu artigo 16 estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de ato legal que fixem a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal. Tais despesas, para serem criadas, devem ser instruídas com: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (b) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento consta do orçamento, estando prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardando conformidade com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade; (d) observância dos limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%) da receita corrente líquida do Município; e (e) explicitação das medidas voltadas à compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, possui iniciativa geral, podendo, o Legislativo elaborar lei versando sobre tal tema, devendo, entretanto, o referido programa social observar os ditames impostos pela Lei de Responsabilidade **Fiscal. Cumpre, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado** constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pela qual os especialistas vêm estudando as várias rubricas os mais transparentes possíveis para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto **jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências aí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto **econômico** fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O aspecto **político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento as regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista **técnico** reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

### SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA

Deverá ser incluído o parágrafo único no art. 8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias com a seguinte redação:

*Art. 8º - (...)*

*Parágrafo Único: A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.*

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

---

pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 17 de junho de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 39/2019

Processo nº 56/2019

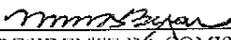
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 56/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre, o Projeto de Lei nº 39/2019, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No mesmo sentido, o artigo 4.º, I e III da Lei Orgânica do Município de Avaré reza que:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a CF, temos que:

#### Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O projeto de lei em análise busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o indigitado estudo, a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto, é preciso salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

A respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do artigo 165, da Constituição Federal e:

I - (...)

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º (...)

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;  
 II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A Constituição Federal, em seu artigo 57, § 2º, confere especial importância à Lei de Diretrizes Orçamentárias vedando, inclusive, a interrupção da sessão legislativa sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Os limites devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, atribui competência exclusiva do Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

①  
6



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A LRF, em seu artigo 16, estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Já o artigo 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado, derivadas de ato legal que fixe a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal.

Cumpra, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

O orçamento constitui, portanto, uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois, atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Outro aspecto importante das leis orçamentárias, em especial da Lei de Diretrizes objeto do projeto aqui analisado, é a **transparência** como desdobramento natural do **princípio da publicidade**, positivado no artigo 37, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos atos governamentais na elaboração, aprovação e execução do orçamento, estando assim redigido o citado dispositivo legal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Como se observar do inciso I, do Parágrafo único, do artigo 48, acima transcrito, a lei determina a realização de audiências públicas visando incentivar a participação popular na elaboração e discussão das leis orçamentárias.

O pressuposto legal foi devidamente cumprido na tramitação do projeto de lei em análise, **conforme ata da audiência pública realizada no dia 29.05.2019**, constante dos autos da propositura.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Considerando o envio de projeto de lei substituto corrigindo o que foi apontado no ofício nº 42/2019-GP e diante da ausência de resposta quanto a inclusão do parágrafo único do artigo 8º (orçamento impositivo), sugerimos tal inclusão, conforme disposto na emenda aditiva anexa.

Posto isso, após as correções sugeridas na emenda aditiva anexa, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Acrescenta "Capítulo V", que passa a vigorar da seguinte maneira:

Art. 31. (...)

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32. (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 56/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 39/2019**

**Processo nº 56/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. (LDO)

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

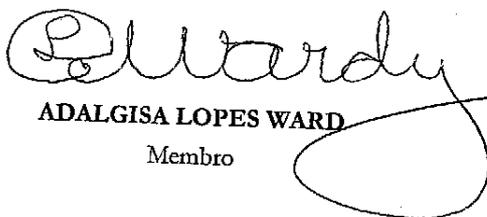
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 39/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 56/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 18 de junho de 2019.  
  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 39/2019**

**Processo nº 56/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

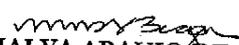
**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. (LDO)

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 39/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 27 MAI 2019 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 27 MAI 2019 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Estância Turística de Avaré, 20 de maio de 2019**

**Ofício nº 64/2019 – CM**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 27 MAI 2019 / 20  
 PRESIDENTE

**Senhor Presidente,**

A presente propositura faz-se necessária considerando-se o disposto no Comunicado SDG nº 032/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com fulcro nos arts. 31, 70 e 74, ambos da Constituição Federal c.c. arts. 54, parágrafo único e art. 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c.c. art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em síntese, dispõem que as Prefeituras e Câmaras Municipais devem possuir em sua organização administrativa seu próprio sistema de controle interno.

Muito embora o Município da Estância Turística de Avaré já possua um sistema de controle interno instituído por meio do Decreto Municipal nº 5.000, de 30 de outubro de 2017, se faz necessária a presente propositura a fim de atender-se integralmente o quanto constante nas recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de controle externo ao qual o Município da Estância Turística de Avaré encontra-se subordinado.

Ainda há que se levar em conta que o órgão de controle interno é um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão pública e, ainda, possui como objetivo primordial a prevenção de práticas contrárias à legislação vigente ou, ainda, que possam vir a contrariar a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, por fim, que a instituição do controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré visa, especialmente, subsidiar o agente público na obtenção de informações qualificadas para tomada de decisões, além de alcançar maior segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e publicidade dos atos financeiros chancelados.

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré 307

00415/2019  
 Data: 21/05/2019 Hora: 11:01  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692099/2019  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
 Assunto: OFÍCIO Nº 64/2019 CM PROJETO DE LEI COMPL



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 27 de MAY de 2019

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar nº 49/2019**

**(Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências)**

**JOSELYR BENEDITO SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, o Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de Avaré, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; ao parágrafo único do art. 54 e ao art. 59, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 200; aos arts. 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo; ao parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993; aos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré e; ao Comunicado SDG n. 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** O Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de Avaré será diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º.** O sistema de Controle Interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos,



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

metas, orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

**Art. 3º.** Entende-se por Sistema de Controle Interno do Município o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis e em todos os Poderes e entidades da estrutura organizacional, da Administração Direta, compreendendo particularmente:

- I** – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e das normas que orientam as atividades específicas da unidade controlada;
- II** – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- III** – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

**IV** – o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos Setores de Contabilidade e Tesouraria do Departamento Financeiro;

**V** – o Sistema de Controle Interno deverá assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

**Art. 4º.** O controle interno processar-se-á nas modalidades:

- I** – prestação de contas;
- II** – tomada de contas;
- III** – auditoria;
- IV** – fiscalização.

**TITULO I**

**Das Competências do Sistema de Controle Interno**

**Art. 5º.** O Sistema de Controle Interno do Município será exercido por Servidores Efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete:

- I** – avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (art. 74, I, da CF e art. 75, III, da Lei nº 4320, de 1964), inclusive ações descentralizadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, e, de investimentos, bem como a execução de programas de governo;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II** – comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades da administração municipal (art. 74, II, da CF e art. 75, I, da n° Lei 4320, de 1964);
- III** – comprovar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades da administração municipal (art. 74, II, da CF);
- IV** – comprovar a legalidade e a adequada aplicação dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados (art. 74, II, da CF);
- V** – assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com o Chefe do Poder Executivo e, também, com o responsável pela Administração Financeira;
- VI** – examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- VII** – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Executivo municipal, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC n° 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas;
- VIII** – exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, e dos direitos haveres do Município, bem como controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e fundacional;
- IX** – analisar se as despesas dos oito últimos meses do mandato têm cobertura financeira;
- X** – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC n° 101/2000;
- XI** – comprovar se os recursos da alienação de ativos estão sendo despendidos em gastos de capital e, não, em despesas correntes; isso, a menos que Lei municipal permita destinação para o regime próprio de aposentadorias e pensões dos servidores (art. 59, VI, cc art 44, ambos da LRF);
- XII** – constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais (art. 59, VI, da LRF c/c art. 29-A da Constituição);
- XIII** – verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos (art. 75, II da Lei 4320, de 1964);
- XIV** – apoiar o controle externo executado através do Tribunal de Contas, no exercício de sua missão institucional;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**XV** – examinar as prestações de contas dos agentes da administração direta, indireta e fundacional, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

**XVI** – atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

**XVII** – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

**XVIII** – exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

**TITULO II**  
**DOS DEVERES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERANTE**  
**IRREGULARIDADES**

**Art. 6º.** O controle Interno científicará o Chefe do Poder Executivo, quadrimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo em seus relatórios:

**I** – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do município;

**II** – apurar os atos ou fatos suspeitos de ilegalidade ou de irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

**III** – avaliar o desempenho dos Departamentos da Administração.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, este científicará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas.

§ 3º Em caso de não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para regularização da situação apontada, o Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** Fica criada na estrutura administrativa do Município da Estância Turística de Avaré a Controladoria Geral do Município, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 8º.** Compete à Controladoria Geral do Município:

- I** – estudar e propor as diretrizes para a formalização da política de controle interno, elaborando normas sobre matérias de sua competência e zelando por sua observância;
- II** – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a conformidade da execução do Orçamento Municipal quanto aos limites e destinações estabelecidas na legislação pertinente;
- III** – fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas, realizadas à conta de recursos oriundos do orçamento do Município, quanto ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos;
- IV** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, além da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- V** – acompanhar as operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município com o objetivo de atestar a exata observância dos limites da dívida pública e das operações de crédito, bem como das condições para a sua realização e aplicação das normas pertinentes;
- VI** – acompanhar as providências tomadas para a recondução da dívida consolidada a seus limites fiscais;
- VII** – constatar o atendimento do limite de repasses de recursos devidos à Câmara Municipal;
- VIII** – acompanhar as prestações e as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, gestores e responsáveis da Administração municipal direta e indireta, de fato e de direito, por bens, numerários, termos de ajuste e valores do Município ou a ele confiados;
- IX** – avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- X** – emitir relatórios de controle interno para ciência do Chefe do Poder Executivo, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- XI** – avaliar a consistência dos demonstrativos financeiros estipulados no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e assinar, em conjunto com as autoridades financeiras do Município, o relatório de Gestão Fiscal, emitido quadrimestralmente;
- XII** – avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades de controle interno da Administração direta e indireta;
- XIII** – realizar auditorias nos órgãos e entidades da Administração municipal;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV** – comunicar ao nível hierárquico superior e aos órgãos de controle externo, para as providências necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos, que resultem ou não em dano ao erário;
- XV** – propor a realização de capacitação relativas ao controle interno;
- XVI** – promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e a disciplina do Sistema de Controle Interno, quando pertinente;
- XVII** – criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- XVIII** – avaliar o controle interno das entidades da Administração indireta municipal;
- XIX** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- XX** – traçar as diretrizes e efetuar sugestões objetivas para o aprimoramento do Sistema, em observância às constatações dos trabalhos de auditoria e fiscalização realizados;
- XXI** – propor aos respectivos gestores parâmetros que objetivem o aprimoramento da gestão e a racionalização administrativa, bem como a otimização operacional da execução de contratos e demais ajustes;
- XXII** – promover estudos, projetos e pesquisas que estimulem a adoção de novos métodos, diretrizes, parâmetros, técnicas e ferramentas voltados à melhoria da gestão pública, com atividades de apoio à inovação;
- XXIII** – promover o controle preventivo e incrementar a transparência da gestão no âmbito da Administração Municipal;
- XXIV** – realizar, por determinação do Chefe do Executivo Municipal, outras ações ligadas à gestão e controle;
- XXV** – elaborar o planejamento de suas atividades e zelar pelo seu cumprimento.

**Parágrafo único.** O apoio ao controle externo de que trata o inciso XX do presente artigo se dará sem prejuízo ao disposto em legislação específica, consistindo no fornecimento de informações e resultados do Sistema de Controle Interno.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA ATUAÇÃO JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargo de provimento efetivo, cujas funções encontram-se estabelecidas no **Anexo I**, desta Lei, no qual constam as respectivas quantidades, atribuições, jornada, lotação e requisitos, que passará a fazer parte integrante da LC 126/2010, destinada aos servidores designados para exercerem as funções, conforme disposto no anexo I.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único.** O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

**Art. 10º.** Para efeito desta Lei, a Função Gratificada consiste na vantagem pecuniária, criada para remunerar encargos dos servidores que comporão o Sistema de Controle Interno, não se incorporando aos vencimentos do servidor, com vigência de um ano, admitindo-se reconduções.

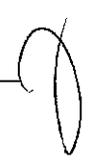
**§ 1º.** Aos servidores designados para o exercício de Função de Gratificada, será acrescido o valor nominal correspondente à diferença apurada considerando a referência /padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e da referência/padrão, a saber:  
FG – Controlador Geral – diferença apurada da referência /padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e a Referência/padrão “15-Inicial”;  
FG – Supervisor do Controle Interno – diferença apurada da referência /padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e a Referência/padrão “14-Inicial”;  
FG – Auxiliar do Controle Interno – diferença apurada da referência /padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e a Referência/padrão “13-Inicial”;

**§ 2º.** A função gratificada – F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e só será devida durante o exercício da função, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, não incidindo contribuição previdenciária, nem se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem para o cálculo de licença prêmio, constituindo-se, porém, de base de cálculo para a gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional.

**§ 3º.** A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de um terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

**§ 4º.** O servidor que tiver afastamento legal, não perderá função gratificada, exceto para tratar de interesse particular e previdenciária, podendo nesse caso, haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo titular do órgão

**§ 5º.** Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta lei.





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11º.** Compete ao Chefe do Executivo, tanto a designação como o ato de desligamento do servidor em exercício das funções gratificadas de que se trata esta Lei, dos locais dispostos no anexo I, mediante expedição de Portaria.

**Parágrafo Único.** A designação implica em dedicação exclusiva ao serviço, no regime de tempo integral.

**Art. 12.** É vedada a indicação e a nomeação, para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, de servidores que:

I – tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, por quaisquer órgãos de controle externo;

II – tenham sido punidos, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – tenham sido condenados em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei 7492, de 16/06/1986, e na Lei 8429, de 02/06/1992; bem como tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – sejam contratados por excepcional interesse público;

V – estiverem em estágio probatório.

**Parágrafo Único:** Além dos impedimentos constantes desse artigo, é vedado aos servidores com função nas atividades do Controle Interno exercer ou patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

**Art. 13.** A estrutura básica dos órgãos de controle interno será estabelecida no âmbito de cada poder, assim como o quadro de pessoal.

### Título I

#### Das Garantias e Prerrogativas aos Servidores Designados Para atuação junto ao Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de Avaré



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14.** É vedada a nomeação para o exercício de cargo e/ou função gratificada no âmbito do sistema de que trata esta Lei Complementar, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

**I** – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal ou de Municípios, ou ainda;

**II** – punidas em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em decisão transitada em julgado e que não caiba mais recurso;

**III** – condenadas em processo criminal, por decisão transitada em julgado;

**IV** – condenadas em processo de improbidade de que trata a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ou responsabilizadas nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por decisão transitada em julgado;

**Parágrafo único.** Serão revogadas as nomeações dos servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 15.** Constituem-se em garantias e prerrogativas dos ocupantes da função de Controladores Internos e em seus Departamentos:

**I** – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta ou indireta;

**II** – acesso às dependências a todos os Departamentos da Estrutura Organizacional;

**III** – acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções do sistema de Controle Interno;

**IV** – a impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo e no primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo subsequente.

**V** – capacitação impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo e no primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo subsequente;

**VI** – independência profissional para o desempenho das atividades referentes aos Sistema de Controle Interno previstas na legislação em vigor;

**VII** – acesso a quaisquer locais, documentos, informações, sistemas de informação e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício de suas funções pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelos responsáveis dos respectivos Órgãos, conforme o caso.

§ 3º Os servidores designados para compor o Controle Interno, deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Nenhum processo, documento ou informação poderão ser sonegados aos serviços do sistema de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

**Art. 16.** As despesas decorrentes do Sistema de Controle Interno correrão por conta de dotações próprias e suplementares se necessário.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Em caso de dúvidas por parte do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas funções, poderá ser solicitada assistência junto à Procuradoria Geral do Município Estância Turística de Avaré jurídico ou a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, visando à emissão de parecer a respeito.

**Art. 18.** As ações de competência do Sistema de Controle interno serão implantadas gradualmente, por módulos de trabalho a serem indicados pela Controladoria Geral do Município e regulamentados por Decreto emanado pelo Poder Executivo Municipal, a ser editado no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei complementar.

**Parágrafo único.** O decreto de regulamentação do Sistema de Controle Interno conterá cronograma de execução, podendo ser alterado mediante justificativa.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.263, de 22 de outubro de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FG – CONTROLADOR GERAL</b>
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	"Formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais e à prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal; realizar inspeções de procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, sugerindo a adoção de providências, ou a correção de falhas; requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município; sugerir medidas legislativas ou administrativas, bem como ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; assinar todos os relatórios conclusivos, em conjunto com os analistas responsáveis pela auditoria, executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico"
<b>REQUISITO</b>	Ensino Superior Completo
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 horas semanais/ 08 horas diárias
<b>QUANTIDADE</b>	01
<b>LOTAÇÃO</b>	Gabinete do Executivo
<b>REGIME JURÍDICO</b>	Estatutário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FG – SUPERVISOR DO CONTROLE INTERNO</b>
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	"Supervisionar todas as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, orientando e cooperando para a evolução dos trabalhos; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico."
<b>REQUISITO</b>	Ensino Médio Completo
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 horas semanais/ 08 horas diárias
<b>QUANTIDADE</b>	01
<b>LOTAÇÃO</b>	Gabinete do Executivo
<b>REGIME JURÍDICO</b>	Estatutário

<b>ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FG – AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO</b>
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	"Executar trabalhos de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município, em especial a execução, sob supervisão direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos da Controladoria, de modo a se garantir a independência das diligências a serem realizadas e dos relatórios a serem produzidos; executar atividades de planejamento e auxílio na execução de trabalhos, estudos, pesquisas e análises relacionadas com: avaliação dos controles orçamentários, contábil, financeiro e operacional; estabelecimentos de métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo município para proteção de



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	seu patrimônio; realização de estudos no sentido de estabelecer a confiabilidade e tempestividade dos registros e demonstração orçamentárias, contábeis e financeiras, bem como de sua eficácia operacional; verificações físicas de bens patrimoniais, bem como a identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico”.
<b>REQUISITO</b>	Ensino Médio Completo
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 horas semanais/ 08 horas diárias
<b>QUANTIDADE</b>	04
<b>LOTAÇÃO</b>	Gabinete do Executivo
<b>REGIME JURÍDICO</b>	Estatutário

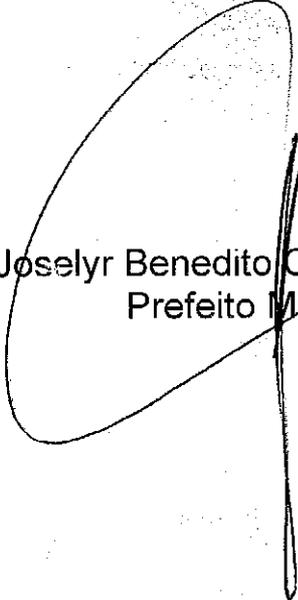


**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para instituir o Sistema de Controle Interno do Município com funções gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de Maio de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA CIDADANIA JURÍDICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO  
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO  
DE DESPESA.**

**FINALIDADE:** Instituir o Sistema de Controle Interno do Município com criação de funções gratificadas

**BASE LEGAL:** Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO**

**CONTROLADORIA GERAL – FUNÇÕES A CRIAR**

Funções Gratificadas	Nº Funções
Controlador Geral	1
Supervisor Controle Interno	1
Auxiliar de Controle Interno	4
<b>Total</b>	<b>6</b>

**ESTIMATIVA DE CUSTO (\*)**

2019	2020	2021
8 meses + 13º	12 meses + 13º	12 meses + 13º
<b>63.424,11</b>	<b>94.230,10</b>	<b>97.999,31</b>

(\*) Valores de acordo com a planilha de Cálculo anexa do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal.

**2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)**

As funções criadas serão compensadas com a extinção dos cargos gratificados do Departamento de Análise de Contas – DAC, na forma abaixo:

**REDUÇÃO DA DESPESA (\*)**

2019	2020	2021
8 meses + 13º	12 meses + 13º	12 meses + 13º
<b>84.683,79</b>	<b>127.213,87</b>	<b>132.302,43</b>

(\*) Valores de acordo com a planilha de Cálculo anexa do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

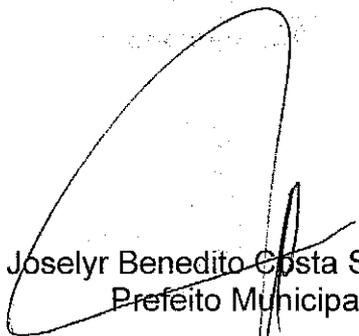
VALOR DO IMPACTO

	2019	2020	2021
	8 meses + 13º	12 meses + 13º	12 meses + 13º
CRIAÇÃO	63.424,11	94.230,10	97.999,31
EXTINÇÃO	-84.683,79	-127.213,87	-132.302,43
<b>VALOR IMPACTO</b>	<b>-21.259,68</b>	<b>-32.983,77</b>	<b>-34.303,12</b>

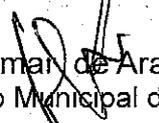
4) CONCLUSÃO

Diante do exposto o impacto orçamentário é positivo uma vez que haverá redução de despesa com a criação das funções gratificadas da Controladoria Geral do Município pela extinção dos cargos gratificados do Departamento de Análise de Contas – DAC.

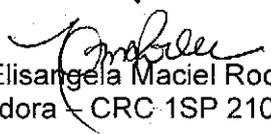
Avaré, 14 de maio de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal



Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda



Elisângela Maciel Rocha  
Contadora – CRC 1SP 210534/O-9

**PLANILHA DE VALORES- FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTROLADORIA GERAL - ESTIMATIVA DE CUSTO -**

Especificação	nº Funções
Função Gratificada Controlador Geral	1
Função Gratificada Supervisor do Controle Interno	1
Função Gratificada Auxiliar de Controle Interno	4
nº de Funções	6
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6</b>

Controlador Geral		VALOR FUNÇÃO (Diferença)
Valor - Ref. 15 INICIAL	3.772,80	2.283,66
1.489,14		2.283,66
Supervisor de Controle Interno		VALOR FUNÇÃO (Diferença)
Valor - Ref. 14 INICIAL	3.013,24	1.529,10
1.489,14		1.529,10

Auxiliar de Controle Interno		VALOR FUNÇÃO (Diferença)
Valor - Ref. 13 INICIAL	2.234,81	745,67
1.489,14		745,67

Resumo - Estimativa de custo atual - Funções primárias DAC

Nome	Valor recebido a título de gratificação
Anderson Rui do Amaral	2234,81
Jesse Henrique Custódio Marques	905,48
Maria Eduarda Galzerani Russo	893,92
Raquel Molina Negreão	2234,81
Rita Cristina Pereira de Souza Hiray	2234,81
Roberta Loureiro Gomes	905,48
Total de Servidores	9409,31

Dados Projeções	2019	2020 (L)	2021 (P)
Vencimentos (mensal- 13º salário)	61.159,06	91.874,35	95.549,32
Férias - adicional 1/3	2.265,15	2.355,75	2.448,08
<b>Total</b>	<b>63.424,21</b>	<b>94.230,10</b>	<b>97.997,40</b>
(*) Valor deduzido em razão da criação de FG (Conta Diária)			
Valor Total - Anjo	-21.259,68	-32.983,77	-34.303,12

OBS: (1) Considerando que este DRHGP não tem como delimitar a estimativa o vencimento/padrão para essa apuração, e considerando os requisitos sugeridos na Minuta do ante projeto de Lei Complementar, utilizamos como parâmetro a referência/padrão "07-Inicial".  
OBS: (2) Considerando a Minuta do ante projeto de L.C. sugerida, informamos que atualmente existe uma despesa mensal de R\$ 9409,31 prevista na Lei Municipal nº 1263/05, que conforme Artigo 19 do ante projeto será revogada, demonstrado no quadro resumo, deduzindo-se esses valores, conforme tabela de dados projeções.  
OBS: (3) Acréscimo de 4% referente aos exercícios de 2019 e 2020

Função	2019		2020		2021	
	Maio	Anual	Jan.	Anual	Jan.	Anual
Controlador	2.283,66	20.562,84	2.375,01	30.875,08	2.470,01	32.110,09
Supervisor	1.529,10	13.761,90	1.590,26	20.873,43	1.653,87	21.500,37
Auxiliar	2.392,98	26.344,12	3.101,99	40.325,63	3.226,07	41.938,87
<b>Total</b>	<b>6.795,44</b>	<b>61.199,96</b>	<b>7.067,26</b>	<b>81.874,35</b>	<b>7.349,95</b>	<b>95.549,32</b>
1/3 férias		2.265,15		2.355,75		2.449,88
<b>Total geral</b>	<b>6.795,44</b>	<b>63.424,11</b>	<b>7.067,26</b>	<b>84.230,10</b>	<b>7.349,95</b>	<b>97.997,31</b>

CUSTO DA FUNÇÃO DAC	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
VALOR 2019 (R n + 13º)	9.409,31	84.693,79
VALOR 2020 (ACRÉSCIMO DE 4%)	9.785,68	127.213,87
VALOR 2021 (ACRÉSCIMO DE 4%)	10.177,11	132.302,43
		344.210,09

  
Maria Apa Ferraz Pera  
Supervisor DRHDP  
RG: 15.499.726



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 69/2019.  
Projeto de Lei Complementar nº 49/2019.  
Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estancia Turística de Avaré, cria funções gratificadas e dá outras providências”.**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estancia Turística de Avaré e cria funções gratificadas.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, que cuida de instituir o sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré e cria funções gratificadas.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de exclusividade do Executivo, delimitada pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual.

Outrossim, consta na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso II a competência exclusiva do Prefeito para a propositura de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ainda, o inc. I do art. 40 da Lei Orgânica dispõe que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, SMJ, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre a possibilidade de projetos visando a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, conforme o presente.

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites de despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se: a) estiver acompanhado da



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Importante salientar, ainda, que a despesa total com remuneração de pessoal deve estar contida no limite prudencial do art.22 (6% da receita corrente líquida do município).

Assim, devido à observância das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que se comprova pela documentação anexada aos autos, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A título de recomendação, considerando que o alcance de bons resultados do Controle Interno está intimamente ligado à questão de que a entidade pública tenha estrutura administrativa e funcional previamente definida com cargos e atribuições de cada funcionário, a sua estrutura deve atender ao princípio da segregação de funções, na qual uma mesma pessoa não pode executar o procedimento e ao mesmo tempo, ser responsável por conferi-lo.

A Lei Complementar 101/00 (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, sendo considerada um grande avanço para instituição do Controle Interno, nos moldes do artigo 70 da CF. Diante desta exigência legal que solicita verificação e análises de demonstrações contábeis torna-se importante e necessário a presença do



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

profissional com Bacharelado em Ciências Contábeis, Direito ou Administração, para atuar no Controle Interno. Isso é importante para que as análises e avaliações que envolvem a verificação dos demonstrativos contábeis, revisão de balanços inclusive patrimoniais que são matérias de alta complexidade, ocorram com plena eficiência.

A criação das novas carreiras tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento da gestão. Para o alcance dessa finalidade, faz-se necessária uma qualificação da gestão pública que garanta a aplicação eficiente e socialmente justa dos recursos públicos, o aumento da capacidade de gestão, planejamento, formulação e de execução das políticas públicas, bem como a formação e manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Nesse sentido, um quadro de profissionais ligados fortemente a função de controlador, sem apadrinhamentos próprios dos cargos em comissão ou do pagamento de gratificações, onde o elemento subjetivo prepondera, representa um passo fundamental para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

O cargo de Controlador caracteriza-se pelo exercício de atividades de amplo espectro de atribuições, incluindo as referentes ao controle e auditoria internos, prevenção e combate à corrupção, defesa do patrimônio público, corregedoria, ouvidoria e à promoção da transparência, da eficiência, da ética e da moralidade na Administração Municipal. Sua necessidade nos



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

quadros de pessoal da Prefeitura decorre do disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, que consagra a indispensabilidade do controle interno no âmbito da Administração Pública. É certo que a Controladoria Geral do Município, órgão autônomo, deve estar desvinculado do Gabinete do Prefeito atuando como órgão central dos sistemas de controle interno, corregedorias e ouvidorias, estendendo-se a sua competência a toda Administração Municipal Direta e Indireta, assim como as entidades privadas incumbidas da gestão ou administração de receitas públicas.

No entanto, o efetivo desempenho dessas funções exige a formação e manutenção de um corpo técnico qualificado e comprometido com a eficiência e a seriedade dessas atividades. Para o desempenho de todas as ações educativas/preventivas e de controle/repressivas, torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais com perfil específico, vale dizer, empenhados com a causa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, por meio da atuação dos integrantes dessa nova carreira, o Município disporá de melhores condições para assegurar que a atividade administrativa se desenvolva, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade. Dessa forma, o cargo de controlador, enfeixa um conjunto de atividades de nível superior, com complexidade e alta responsabilidade, relacionadas à gestão governamental e à formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas, envolvendo as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, da tecnologia da informação, de recursos logísticos, de recursos materiais, do patrimônio e de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos. Considerando a multiplicidade e heterogeneidade das atividades a serem desempenhadas pelos controladores, o ingresso nas respectivas carreiras dependente de aprovação em concurso público de provas



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

ou de provas e títulos, poderá ser realizado por áreas de especialização, de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

O projeto na sua origem, permite que o chefe do executivo “escolha” a seu livre convencimento, os servidores que receberão a gratificação pela função extra de controlador. Pergunta-se: qual independência terá esse servidor? Por mais idôneo que seja, sempre estará na dependência do Prefeito, pois este a qualquer momento pode trocá-lo por outro.

Ainda, inobstante a complexidade da matéria, o projeto original não traz exigência (requisitos) dos servidores que podem exercer a função, ou seja, qual nível de formação superior para tão complexo encargo.

Enfim o projeto é viável juridicamente, porém desde que os cargos de controladoria, sejam ocupados por servidores concursados para tal mister, não por servidores efetivos ocupando cargo comissionado, por mais idôneos que sejam.

Face a tais ponderações, esta procuradoria jurídica, sugere a Comissão de Constituição e Justiça as seguintes emendas:

### **SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA:**

- 1) Artigo 9 – O Poder Executivo enviará no prazo de até 180 dias a promulgação desta lei, projeto criando os cargos de provimento efetivo, exclusivamente ligados à Controladoria Interna, os quais serão devidamente providos através de concurso público para as referidas funções e carreiras, com exigência de graduação em nível superior para o provimento.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

2) Ficam suprimidos os artigos 10, 11, 12, 13 e 14.

3) O artigo 19 passa a ter a seguinte redação: “O Departamento de Análise e Conferência –DAC – criado pela Lei 1.263/2009, continuará atuando na função de auxiliar da Controladoria Municipal, cujas atribuições serão regulamentadas por Decreto.”

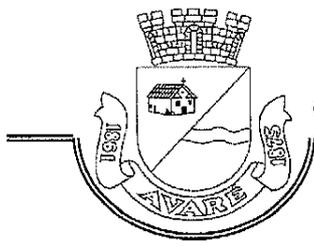
É a sugestão legislativa.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de junho de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Avaré, 12 de junho de 2019.

**OFICIO N° 23/2019-COMISSÕES**

**Ref: Projeto de Lei Complementar nº 49/2019:** Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências

Senhor Presidente,

Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

Considerando o disposto no projeto de lei em epígrafe, principalmente quanto ao seu artigo 19, que revoga a Lei Municipal nº 1.263, de 22 de outubro de 2009 (Dispõe sobre a criação e regulamentação do Departamento de Análise e Conferência (DAC) no âmbito da administração municipal, e adota outras providências), esta Comissão entende que seja necessário a realização de uma reunião.

Sendo assim, esta Comissão **convida os supervisores e responsáveis pelo Departamento de Análise e Conferência (DAC) a comparecerem na reunião das Comissões, que será realizada no dia 18 de junho de 2019, às 10horas**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 49/2019

Processo nº 69/2019

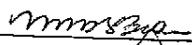
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 69/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 49/2019, institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O projeto em sua origem permite que o chefe do executivo "escolha" a seu livre convencimento os servidores que receberão a gratificação pela função extra de controlador. Sendo questionável qual será a independência desse servidor, por mais idôneo que seja, sempre estará na dependência do Prefeito, pois este a qualquer momento pode trocá-lo por outro.

Ademais, diante da complexidade da matéria, o projeto não traz exigências (requisitos) dos servidores que podem exercer a função, ou seja, qual nível de formação superior para tão complexo encargo.

O projeto é viável juridicamente, no entanto, desde que os encargos de controladoria sejam ocupados por servidores concursados para tal mister, não por servidores efetivos ocupando cargo comissionado, por mais idôneos que sejam.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de exclusividade do Executivo.

Considerando todas as observações e recomendações apresentadas no parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão sugere as correções apresentadas nas emendas modificativas e supressivas anexas.

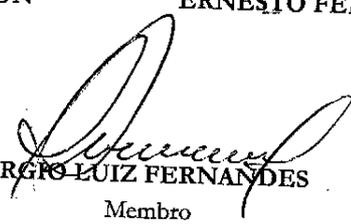
Diante do exposto, após as correções sugeridas, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2019**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

**Emenda a Ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Ementa:

“Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré e, dá outras providências”

**Emenda ao art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 9 – O Poder Executivo enviará no prazo de até 180 dias a promulgação desta lei, projeto criando os cargos de provimento efetivo, exclusivamente ligados à Controladoria Interna, os quais serão devidamente providos através de concurso público para as referidas funções e carreiras, com exigência de graduação em nível superior de direito, administração, economia ou contabilidade para o provimento.

**Emenda ao art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 19- O Departamento de Análise e Conferência –DAC – criado pela Lei 1.263/2009, continuará atuando na função de auxiliar da Controladoria Municipal, cujas atribuições serão regulamentadas por Decreto.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2019**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

**Emenda Supressiva:**

Ficam suprimidos os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 do Projeto de Lei em epígrafe.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 69/2019  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 49/2019  
 Processo nº 69/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
 Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
 Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 69/2019

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO  
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 49/2019  
Processo nº 69/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

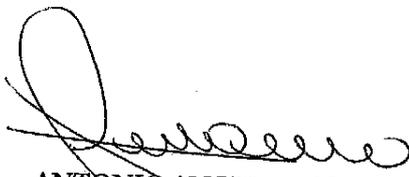
Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

### PARECER

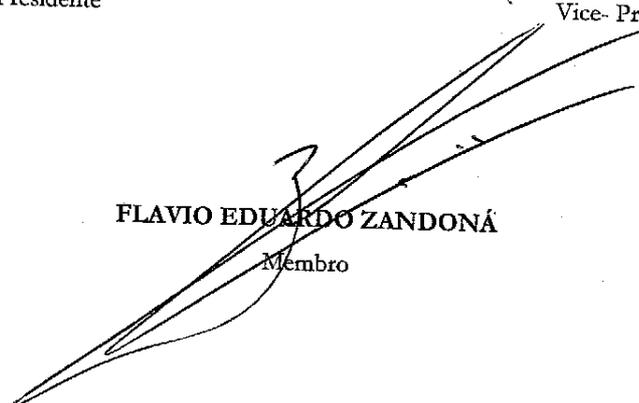
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 49/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Vice-Presidente

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 69/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 18 de junho de 2019.  
  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 49/2019**

**Processo nº 69/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município da Estância Turística de Avaré, cria funções gratificadas e, dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** O Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 17 JUN 2019 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 17 JUN 2019 / 20  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 13 de Junho de 2019.

Ofício nº 101/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de inclusão de ação na LDO 2019, da autarquia INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AVARE – AVAREPREV (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA), para suprir a necessidade de adequar as peças orçamentárias PPA, LDO e LOA, para realização das obras de ampliação e adequação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência – AVAREPREV.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ,  
SECRETARIADEGABINETE@

Data: 14/06/2019 Hora: 16:16  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692260/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 17 JUN 2019

Assunto: OF 101/219-CM. Projeto de Lei

DIR. DA SECRETARIA



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

58  
Projeto de Lei nº 2019

(Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 2209/2018, de 12 de junho 2018 que aprovou a LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2019, na Administração Indireta – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AVARÉ, a seguinte Prioridade/Ação:

<b>Programa</b>	<b>4008 – PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>
<b>Ação:</b>	<b>XXXX – AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO FISICA DO PRÉDIO DO AVAREPREV.</b>
<b>Objeto da Ação:</b>	<b>Ampliar e Adequar fisicamente o prédio adquirido pelo Instituto AvarePrev, para receber as instalações para funcionamento.</b>

TIPO	PRODUTO	UNIDA DE	NATUREZ A	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	CONTINUA
1 - P	Ampliação e adequação de Prédio Público	unidade	4 Investiment o	09	122	não

Data Inicial	Data Final	Meta Física	Recursos	Valor – R\$
		Obra	Livres	2019
02/01/2019	31/12/2019	01	000	795.000,00

Art. 2º Os recursos necessários, serão absorvidos pela anulação parcial do valor estimado para obtenção da meta, da seguinte AÇÃO/PROJETO constante na LDO-2019, conforme mostrado abaixo:

<b>Entidade</b>	<b>04 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ – AVAREPREV</b>
<b>Órgão</b>	<b>19 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AVARÉ – AVAREPREV</b>
<b>Unidade</b>	<b>19.01.01 – DIVISÃO EXECUTIVA E FINANCEIRA</b>
<b>Função</b>	<b>09 – PREVIDENCIA SOCIAL</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Subfunção</b>	<b>122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>
<b>Projeto</b>	<b>1125 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL P/PREVIDÊNCIA</b>
<b>Valor – R\$</b>	<b>795.000,00</b>

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de junho de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 78/2019

Projeto de Lei nº 58/2019.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências e dá outras providências (AVAREPREV).*

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca incluir ação e meta na LDO 2019.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).*

A apresentação do projeto decorre da necessidade de inclusão de ação na LDO 2019 para adequar as peças orçamentárias tendo em vista a realização de obras para a ampliação e adaptação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência - AVAREPREV.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 18 de junho de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 58/2019**

**Processo nº 78/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 78/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO**  
**FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 58/2019, dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências..

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

A apresentação do projeto de lei decorre da necessidade de inclusão de ação na LDO 2019 para adequar as peças orçamentárias tendo em vista a realização de obra para ampliação e adaptação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência AVAREPREV.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 78/2019  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 58/2019  
 Processo nº 78/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências.

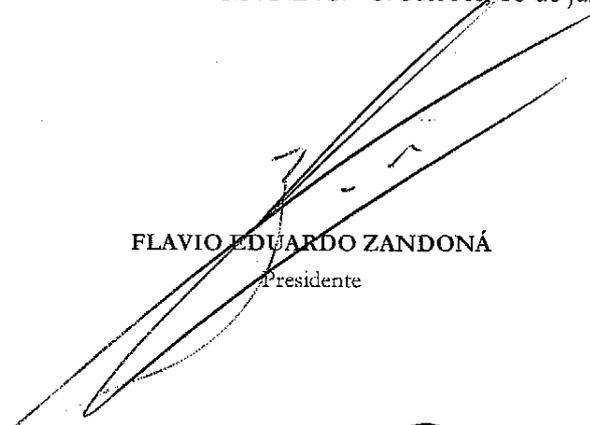
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 58/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
 FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
 Presidente

  
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
 Vice-Presidente

  
 ADALGISA LOPES WARD  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 58/2019

Processo nº 78/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre inclusão de ação e meta na LDO 2019 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 78/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 58/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões 17 JUN 2019 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões 17 JUN 2019 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 13 de Junho de 2019.

Ofício nº 102/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de inclusão de ação no PPA 2018/2021, da autarquia INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AVARE – AVAREPREV (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA), para suprir a necessidade de adequar as peças orçamentárias PPA, LDO e LOA, para realização das obras de ampliação e adequação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência – AVAREPREV.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/06/2019 Hora: 16.16  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692261/2019  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 102/2019-CM. Projeto de Lei

00577/2019



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº <sup>59</sup>/2019

(Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 2156/2017, de 07 de novembro de 2017 (PPAG - 2018-2021, a seguinte Prioridade/Ação:

<b>Programa</b>	<b>4008 – PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>
<b>Ação</b>	<b>XXXX – AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO FÍSICA DO PRÉDIO DO AVAREPREV.</b>
<b>Objeto da Ação:</b>	<b>Ampliar e Adequar fisicamente o prédio adquirido pelo Instituto AvarePrev, para receber as instalações para funcionamento.</b>

TIPO	PRODUTO	UNIDA DE	NATUREZA	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	CONTINUA
I - P	Ampliação e adequação de Prédio Público	unidade	4 Investimento	09	122	não

Data Inicial	Data Final	Meta Física	Recursos	Valor – R\$
		Obra	Livres	2019
02/01/2019	31/12/2019	01	000	795.000,00

Art. 2º Os recursos necessários, serão absorvidos pela anulação parcial do valor estimado para obtenção da meta, da seguinte AÇÃO/PROJETO constante do PPAG 2018-2021, conforme mostrado abaixo:

<b>Entidade</b>	<b>04 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ – AVAREPREV</b>
<b>Órgão</b>	<b>19 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AVARÉ – AVAREPREV</b>
<b>Unidade</b>	<b>19.01.01 – DIVISÃO EXECUTIVA E FINANCEIRA</b>
<b>Função</b>	<b>09 – PREVIDENCIA SOCIAL</b>
<b>Subfunção</b>	<b>122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Projeto</b>	<b>1125 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL P/PREVIDÊNCIA</b>
<b>Valor – R\$</b>	<b>795.000,00</b>

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de junho de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 79/2019

Projeto de Lei nº 59/2019.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017 e dá outras providências, e dá outras providências (AVAREPREV).*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca incluir ação e meta no PPA para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

A apresentação do projeto decorre da necessidade de inclusão de ação no PPA 2018/2021 para adequar as peças orçamentárias tendo em vista a realização de obras para a ampliação e adaptação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência - AVAREPREV.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto**



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

**DIVISÃO JURÍDICA**

**de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 18 de junho de 2019.

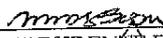
**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 79/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 59/2019

Processo nº 79/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação:

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 59/2019, dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A apresentação do projeto de lei decorre da necessidade de inclusão de ação no PPA 2018/2021 para adequar as peças orçamentárias tendo em vista a realização de obra para ampliação e adaptação do prédio adquirido pelo Instituto de Previdência AVAREPREV.

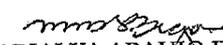
Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

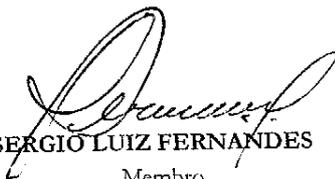
Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

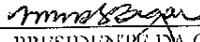
  
SERGIÓ LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 79/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 59/2019

Processo nº 79/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 79/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 59/2019**

**Processo nº 79/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre inclusão de ação e meta no Plano Plurianual, para o quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 2156/2017, e dá outras providências.

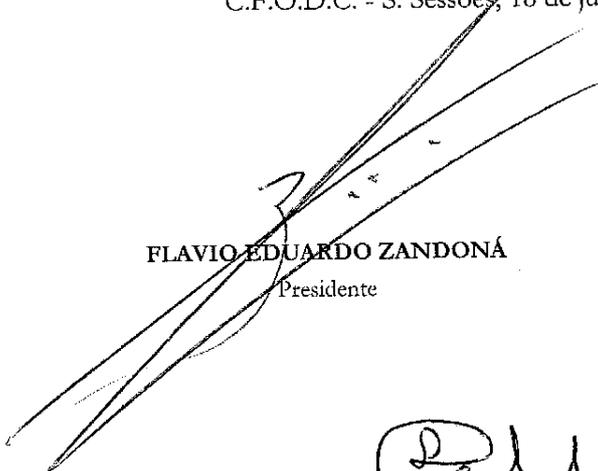
**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

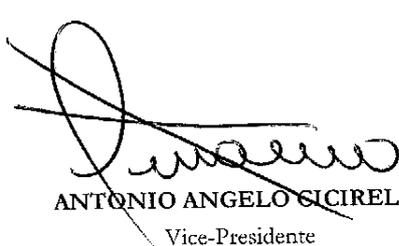
### PARECER

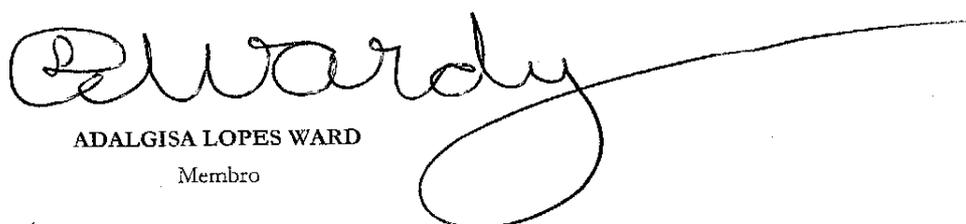
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 59/2019**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de junho de 2019.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro